

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 943, DE 13 DE ABRIL DE 2004.

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, no Distrito Industrial do Município de Marabá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a importância dos projetos implantados no Distrito Industrial de Marabá para o desenvolvimento socioeconômico do Estado;

Considerando a necessidade de conferir à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará - CDI/PARÁ meios adequados ao desempenho de suas atividades, de modo a efetivamente promover o funcionamento do Distrito Industrial de Marabá;

Considerando que no imóvel em questão não foram implementados projetos industriais, com isso tornando o bem improdutivo e frustrando seu destino econômico e sua função social,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, o imóvel situado na margem direita da Rodovia PA-150, dentro do Distrito Industrial de Marabá - DIM, com área de 275,9580 hectares e perímetro de 7.891,46 metros, com a seguinte descrição: partindo do M-01, com coordenadas UTM E-710.803,544 e N-939968,5595, cravado na confrontação das Vias EW-02 e NS-09, com azimuth verdadeiro de 181º05'34" e distância de 1.108,87 metros, chega-se ao M-6; deste, com azimuth de 271º09'57" e distância de 3.201,53 metros, chega-se ao MB-56; deste, com azimuth de 52º26'54" e distância de 1.732,68 metros, chega-se ao M-3; deste, com azimuth de 90º23'14" e distância de 1.848,38 metros, chega-se ao M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. A área a que se refere o caput deste artigo será destinada à efetiva implantação de projetos industriais que promovam o desenvolvimento do Distrito Industrial de Marabá.

Art. 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado adotar as providências administrativas e judiciais necessárias à consecução do ato expropriatório de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º A desapropriação a que se referem os artigos anteriores será feita em caráter de urgência, nos termos dos arts. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e 5º da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e legislação subsequente.

Art. 4º A avaliação da área objeto do presente Decreto será realizada pela Secretaria Executiva de Estado de Obras Públicas - SEOP.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de abril de 2004.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Secretário Especial de Estado de Governo

VILMOS DA SILVA GRUNVALD

Secretário Especial de Estado de Produção

DOE Nº 30.171, de 14/04/2004.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ